

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO
PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS

CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

SILVANA VIEIRA DOS SANTOS

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO
PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Projeto de pesquisa entregue para acompanhamento
como parte integrante das atividades de TCC II do curso
de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Penal
Orientador: Prof. Esp. Norberto Cordeiro.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO
PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

SILVANA VIEIRA DOS SANTOS

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

PROF^a.

PROF^o.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me permitir concluir mais uma etapa da minha vida, por me mostrar que nunca estive só e com fé tudo é possível. Em especial a minha amada prima/mãe Kátia por nunca me deixar desistir, e sempre ter acreditado na minha capacidade.

Gratidão ao meu orientador Norberto Cordeiro que aceitou me orientar no tcc1 e 2 ao mesmo tempo, obrigada por acreditar em mim e partilhar seu conhecimento durante todo o curso.

E por fim, minha eterna gratidão a todos que direta ou indiretamente me ajudaram a nunca desistir dos meus sonhos e a concluir mais uma etapa da minha vida.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	8
2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL.....	10
2.1– Direito dos hebreus	10
2.2– Direito romano	11
2.3– Direito germânico	11
2.4– Direito canônico.....	12
2.5– Direito penal comum	12
2.6– Direito penal brasileiro.....	13
2.6.1– Período indígena.....	13
2.6.2– Período colonial.....	13
2.6.3– Período imperial.....	13
2.6.4– Período republicano	14
3. SISTEMAS PRISIONAIS COMPARADOS	15
3.1 – Brasil.....	16
3.2 – Estados unidos	17
3.3 – China.....	17
3.4 Rússia	18
3.5 Noruega	19
3.7 – Holanda.....	19
4. ALGUMAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIA	24

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE PRECARIOUSNESS OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AS THE MAIN CAUSE OF CRIMINAL RECURRENT

Silvana Vieira dos Santos¹, Norberto Cordeiro.²

¹Discente do curso de Direito da faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: silvanavieira94@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: norbertotcordeiro@hotmail.com

RESUMO

O tema principal desse projeto é a precariedade do sistema penitenciário brasileiro como principal causa da reincidência criminal. Essa precarização do sistema carcerário brasileiro está ligada à falta de estruturas e a ausência do Estado com os seus apenados, mais especificadamente na falta de ressocialização do preso, em decorrência da falha do Estado. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar as principais consequências da precariedade do sistema penitenciário brasileiro como principal causa de reincidência criminal. Definiram-se os seguintes objetivos específicos: descrever sobre a história do sistema prisional brasileiro, comparar a realidade penitenciária brasileira com outros sistemas e apontar algumas soluções alternativas para melhorar o sistema penitenciário brasileiro. Abordar sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro como principal causa da reincidencia criminal justifica-se por sua relevância no combate à falta de cuidado por parte dos governantes nos presídios e com os presidiários, o sistema carcerário tornou-se degradante e humilhante, já que a pena de prisão deveria ressocializar o criminoso, mas na prática isso não vem ocorrendo. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter descritivo, diante disso os resultados serão aplicados de forma qualitativa, a partir da coleta de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica e documental. Como fonte de pesquisa a fim de colher referencial teórico será utilizada, livros, sites, artigos científicos, o código penal e legislação pátria. Conclui-se que a precariedade do sistema penitenciário brasileiro possibilita aos altos índices de reincidência criminal no Brasil, sucedendo falha na função de ressocialização do preso devido às condições em que os presidiários são submetidos durante o seu período prisional, mas também se faz necessário a utilização de melhorias no tratamento dentro das prisões para a mudança desse problema.

Palavra-chave: Sistema prisional brasileiro. Preso. Ressocialização. Reincidência criminal.

ABSTRACT

The main theme of this project is the precariousness of the Brazilian penitentiary system as the main cause of criminal recidivism. This precariousness of the Brazilian prison system is linked to the lack of structures and the absence of the State with its inmates, more specifically in the lack of rehabilitation of the prisoner, due to the failure of the State. In this sense, the present research has as general objective to present the main consequences of the precariousness of the Brazilian penitentiary system as the main cause of criminal recidivism. The following specific objectives were defined: to describe the history of the Brazilian prison system, to compare the Brazilian prison reality with other systems and to point out some alternative solutions to improve the Brazilian prison system. Addressing the precariousness of the Brazilian penitentiary system as the main cause of criminal recidivism is justified by its relevance in combating the lack of care on the part of rulers in prisons and with inmates, the prison system has become degrading and humiliating, since the The prison sentence should re-socialize the criminal, but in practice this is not happening. The present study consists of a descriptive research, before that the results will be applied in a qualitative way, from the collection of secondary sources, including bibliographic and documentary review. As a source of research in order to collect a theoretical framework, books, websites, scientific articles, the penal code and national legislation will be used. It is concluded that the precariousness of the Brazilian penitentiary system allows for the high rates of criminal recidivism in Brazil, resulting in a failure in the prisoner's resocialization function due to the conditions in which inmates are subjected during their prison period, but it is also necessary to use of improvements in treatment within prisons to change this problem.

Keywords: Brazilian prison system. Stuck. Resocialization. Criminal recidivism.

1- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por tema central a questão da precariedade do sistema penitenciário brasileiro como principal causa da reincidência criminal.

Dentre os diversos problemas que o Brasil enfrenta atualmente, a crise no sistema prisional é um dos mais graves e urgentes, pode ser considerado um dos piores do mundo, com alta criminalidade, condições desumanas em que vivem os detentos, prisões superlotadas, além de não proporcionar a ressocialização do preso fazendo com que o fim almejado com a aplicação da pena privativa de liberdade não seja alcançada.

Segundo Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) “Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro”.

O contexto histórico do sistema penitenciário brasileiro é pautado na desigualdade social. No século 19, iniciaram-se as prisões com oficinas de trabalho, celas individuais e estrutura prisional única. A situação dos apenados é precária e desprovida de sobrevivência, pela falta de investimentos públicos nas penitenciárias tem-se a superlotação, onde gera também as violências causando a disseminação de doenças graves.

Com fulcro na Lei de Execuções Penais 7.210, em seu artigo 10, salienta que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A reincidência criminal é uma imagem das experiências negativas na prisão, fruto da falha do Estado na ressocialização dos detentos, não contribuindo para que o indivíduo retorne à sociedade sem cometer crimes novamente.

É notável que essa precariedade esteja naturalizada no sistema penitenciário brasileiro. Sendo assim, estabelece um conjunto de fatores que causam a precarização desse sistema e a importância do preso ser ressocializado e voltar ao convívio social.

O objetivo geral é apresentar as principais consequências da precariedade do sistema penitenciário brasileiro como principal causa de reincidência criminal, para isso

foi utilizados objetivos específicos para a divisão dos capítulos seguintes, como descrever sobre a história do sistema prisional brasileiro, comparar a realidade penitenciária brasileira com outros sistemas e apontar algumas soluções alternativas para melhorar o sistema penitenciário brasileiro.

Os capítulos foram divididos por uma breve introdução do que será o trabalho contendo os objetivos de responder as seguintes hipóteses, a precariedade do sistema penitenciário brasileiro aponta como possíveis consequências à falta de ressocialização do preso em decorrência da falha do Estado em seus exercícios para resolver os problemas do sistema prisional, a ausência de investimentos públicos nas penitenciárias, a superlotação, as condições desumanas vividas pelos condenados viola o princípio da dignidade da pessoa humana, dessa maneira, a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º que assegura as garantias fundamentais aos indivíduos não vem sendo aplicada. Vivemos em uma sociedade deplorável, a qual está passando por diversos problemas no quesito da segurança pública, por isso que o mesmo possui uma grande importância para o meio social. Devido à falta de cuidado, por parte dos governantes, o sistema carcerário tornou-se degradante e humilhante, já que a pena de prisão deveria ressocializar o criminoso, mas na prática isso não vem ocorrendo. A pena é eminentemente punitiva, mas, além do seu poder coercitivo, tem por finalidade a prevenção, isto é, evitar a prática criminosa, bem como a ressocialização do preso.

Para isso procuramos expor uma pequena evolução do direito penal no mundo e como o Brasil desenvolveu o direito penal pátrio, aproveitando os ensinamentos estrangeiros e também expandiu suas ideias por diversos países, será abordado sobre os sistemas prisionais de outros países, um comparativo entre eles. Esses países foram: Estados Unidos, China, Rússia, Holanda e Noruega. Traçando um perfil do preso, as oportunidades de educação e trabalho, as possibilidades de passar de um regime mais severo para outro mais brando. Procuramos apresentar os motivos para a superpopulação carcerária, fato que ocorre em todas as regiões de nosso país e possíveis soluções alternativas, com o intuito de melhorar o sistema prisional brasileiro. As alternativas são muitas, mas é preciso que nossos governantes e toda a sociedade estejam dispostos a adotarem medidas, que contribuam para que nossos presos sejam ressocializados e possam voltar ao convívio social. A reincidência criminal é alarmante entre nossos presos, demonstrando que nosso sistema prisional é ineficaz, não contribuindo para que o indivíduo retorne à sociedade sem cometer crimes novamente.

Desta forma, o trabalho apresentado justifica-se por sua relevância no combate á falta de cuidado por parte dos governantes nos presídios, o sistema carcerário tornou-se degradante e humilhante, já que a pena de prisão deveria ressocializar o criminoso, mas na prática isso não vem ocorrendo. Vivemos em uma sociedade deplorável, a qual está passando por diversos problemas no quesito da segurança pública, por isso que o mesmo possui uma grande importância para o meio social.

Para o desenvolvimento do trabalho a metodologia utilizada foi uma pesquisa aplicada de caráter descritivo, que visa compreender a precariedade no sistema penitenciário brasileiro como principal causa da reincidência criminal. Assim, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias. Como fonte de pesquisa com a finalidade de colher referencial teórico foi utilizado livros, sites, artigos científicos e o código penal.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito poderá ser compreendido, desde que busquemos conhecer a evolução histórica, que irá propiciar o conhecimento das ideias penais ao longo do tempo. A doutrina reconhece que a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública foram as primeiras formas de cumprimento de penas. Na vingança divina, o infrator era castigado, como maneira de aplacar a ira da divindade. Na vingança privada, o objetivo era o de castigar o infrator, mas também os parentes e o grupo social poderiam ser envolvidos na contenda, podendo até causar a completa dizimação de um grupo. Na vingança pública, cabe ao Estado a manutenção da ordem e da segurança social, com a aplicação das sanções penais aos infratores do crime. Vale ressaltar que, a vingança pública já é resultante de uma maior organização social, na qual a transgressão da ordem jurídica é julgada pelo Estado, com finalidade de proporcionar maior segurança social para governantes e governados.

2.1– Direito dos hebreus

A evolução do Direito Penal do povo hebreu ocorreu com o Talmud, os autores afirmam sobre o tema:

Substitui-se a pena de talião pela multa, prisão e imposição de gravames físicos sendo praticamente extinta a pena de morte, aplicando-se em seu lugar a prisão perpétua sem trabalhos forçados. Os crimes poderiam ser classificados em duas espécies: delitos contra a divindade e crimes contra os semelhantes. O Talmud assim foi um formidável suavizador das regras da lei mosaica. (MIRABETE, E FABBRINI, 2015, p.16).

2.2– Direito romano

Segundo Luiz Regis Prado (1999, p.28) “O Direito Romano oferece um ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos”.

Conforme Bitencourt (2004, p.32/33) trata do tema:

Na primitiva organização jurídica da Roma monárquica, o Direito (*jus quiritarium*), predominantemente consuetudinário, era rígido, formalista e solene. Nessa época destacava-se a figura do pater familias, com poderes quase ilimitados, inclusive de *ius vites ac necis*. Na hipótese de morte do patriarca, o grupo familiar (*domus*) dividia-se de acordo com o filii familias, sendo que descendentes formavam a *gens*, que reconhecia, também, um pater (*magister gentis*). O primeiro código romano escrito (*jus scriptum*) foi a Lei das XII Tábuas (séc.V.a.c.), resultante do trabalho dos decenviri legibus scribendis. Com ela inicia-se o período de vivência legislativa com a consequente limitação da vingança privada, pelo talião e pela composição.

Os romanos não sistematizaram os institutos do Direito Penal, mas contribuíram decisivamente para a existência de inúmeros institutos penais, que até hoje vigoram.

2.3– Direito germânico

O direito germânico, em seu início, baseava-se em costumes, como afirmam os autores:

O Direito Penal germânico primitivo não era composto de leis escritas, mas constituído apenas pelo costume. Ditado por características acentuadamente de vingança privada, estava ele sujeito à reação indiscriminada e à composição. Só muito mais tarde foi aplicado o talião, por influência do Direito Romano e do Cristianismo. (MIRABETE, E FABBRINI, 2015, p.17).

Conforme Bitencourt (2004, p. 37):

Outra relevante característica desse Direito vem a ser sua objetividade. O que importa é o elemento objetivo, isto é, o resultado causado. Assim, há uma apreciação meramente objetiva do comportamento humano e uma confusão no que diz respeito à ilicitude. Despreza-se o aspecto subjetivo, não sendo punida a tentativa.

2.4– Direito canônico

O Direito Canônico tem como uma de suas características mais marcante, a humanização da pena e a afirmação de igualdade de todos os homens perante Deus.

O jurista explana sobre o assunto:

Nos primeiros tempos, o Direito Penal canônico teve caráter disciplinar, passando, ao depois, com o enfraquecimento do poder estatal, a abarcar religiosos e leigos. Nesse contexto evolutivo, a jurisdição eclesiástica aparecia dividida em: *ratione personae* e *ratione materiae*. Pela primeira – em razão da pessoa -, o religioso era sempre por um tribunal da Igreja, qualquer que fosse o delito cometido. Na segunda – em razão da matéria -, firmava-se a competência eclesiástica, ainda que o crime fosse praticado por um leigo. (BITECOURT, 2004, p.39).

Luiz Regis Prado leciona que:

Sobre a influência do Direito Canônico nos princípios que orientaram a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transladadas ao direito primitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente. Os mais entusiastas manifestam que, nesse sentido as conquistas alcançadas em plena Idade Média não têm logrado solidificar-se, ainda hoje, de forma definitiva, no direito secular. (PRADO, 1999, p.34).

2.5– Direito penal comum

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal comum é resultado da fusão do Direito romano, do Direito germânico, do Direito canônico e dos direitos nacionais, com a prevalência do primeiro, especialmente após o século XII, por obra dos práticos. O renascimento dos estudos romanísticos do lugar ao fenômeno chamado recepção. O renascimento dos estudos de Direito romano teve como efeito principal restaurar na Europa o sentimento do Direito, de sua dignidade, de sua importância para assegurar a ordem e o progresso social. (BITECOURT, 2004, p.40).

Luiz Regis Prado trata da reinvenção do Direito comum, quando afirma que:

Atualmente, se pretende reinventar o Direito comum, eliminando, de certa forma, as fronteiras entre as nações, pois, ao vermos a profusão de normas que poluem os diversos ordenamentos jurídicos, sentimos a necessidade de um Direito comum, em todos os sentidos do termo. Mas de um Direito acessível a todos, que não seja imposto de cima como uma verdade revelada, detida somente pelos intérpretes oficiais, mas consagrada a partir da base, como verdade compartilhada, portanto, relativa e evolutiva, comum igualmente aos diferentes setores do Direito para assegurar a coerência de cada sistema, apesar da especialização crescente das regras, comum, enfim, aos diferentes Estados, na perspectiva de uma harmonização que não suporta renunciar a sua identidade cultural e jurídica. (PRADO, 1999, p.36).

2.6– Direito penal brasileiro

A evolução do Direito penal brasileiro abrange desde os indígenas até a criação do Código Penal de 1940, com importantes alterações, que ocorreram em 1977, 1984, 1990 e 2009.

2.6.1– Período indígena

Os indígenas não tiveram influência em nossa legislação, pois as práticas punitivas utilizadas pelas tribos selvagens eram bastante rudimentares, como afirmam Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

Quando se processou a colonização do Brasil, embora as tribos aqui existentes apresentassem diferentes estágios de evolução, as ideias de Direito Penal que podem ser atribuídas aos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião. (MIRABETE, E FABBRINI, 2015, p.23).

As regras punitivas utilizadas pelos indígenas eram transmitidas pelos costumes, verbalmente e não utilizavam a tortura, mas apenas as sanções corporais ou então a expulsão da tribo. Havia também o acordo entre as famílias e com caráter indenizatório.

2.6.2– Período colonial

A partir de 1500, com o descobrimento do Brasil, a legislação aplicada passou a ser do Direito lusitano, com Luiz Regis do Prado assim tratando do tema:

Nesse período, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, consideradas como o primeiro código europeu completo. Em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Manuel I, que vigoraram até o advento da Compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, realizada por determinação do rei D. Sebastião. Os ordenamentos jurídicos referidos não chegaram a ser eficazes, em razão das peculiaridades reinantes na imensa colônia. (PRADO, 1999, p.46/47).

2.6.3– Período imperial

Após a proclamação da Independência, em 1822, surgiu a Constituição de 1824, que determinava a elaboração de um Código Criminal em seu artigo 179, § 18, que dispunha: “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases de justiça e equidade”.

Em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Clemente Pereira apresentaram projetos de Código Criminal, sendo que o escolhido foi do primeiro autor, após serem analisados por uma comissão.

Em 16 de dezembro de 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império do Brasil. Luiz Regis Prado (1999, p.48) chama a atenção para esse código: “Com efeito, o Código Criminal do Império surgiu como um dos mais bem elaborados, influenciando grandemente o Código Penal espanhol de 1848 e o Código Penal português de 1852, por sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico”.

Em 1832, surgiu o Código de Processo Criminal e, em 1871, a lei sobre os delitos culposos.

2.6.4– Período republicano

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, Batista Pereira foi incumbido de elaborar um projeto de código penal, que foi transformado em lei no dia 11 de outubro de 1890. No entanto, essa lei foi bastante criticada, como demonstra Cezar Roberto Bitencourt:

Nesse contexto, surgem vários projetos de código penal. João Vieira de Araújo apresenta o seu em 1893, sem lograr êxito. Em 1913, é a vez de Galdino Siqueira, cujo trabalho não foi objeto de deliberação legislativa. Incumbido pelo governo de Artur Bernardes, em 1928. Virgílio de Sá Pereira faz publicar o seu projeto completo de penal. Depois de grandes vicissitudes, não obteve sucesso. (BITENCOURT, 2004, p.64/65).

Em 14 de dezembro de 1932, foi promulgada a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, com intuito de melhorar a legislação penal aprovada em 1890 e que sofreu inúmeras alterações desde então. Somente em 1937, durante o Estado Novo, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que foi analisado por uma Comissão Revisora e aprovado por ela, acabando por ser sancionado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1942. Em 1961, o Presidente Jânio Quadros tentou alterar o Código Penal, incumbindo o jurista e então Ministro Nelson Hungria a apresentar um anteprojeto de lei, que ocorreu em 1963, bem depois da renúncia do Presidente.

Tentou-se substituir o Código Penal pelo Decreto-lei nº 1.004, que foi promulgado em 21 de janeiro de 1969. Inúmeras críticas foram realizadas, com muitas emendas

sendo propostas, até a promulgação da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Muitas prorrogações postergaram o início da vigência da lei, até que a Lei nº 6.578, de 11 de setembro de 1978 revogou definitivamente o Decreto-lei de 1969. Em 1980, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Ackel formou uma comissão para rever a Parte Geral do Código Penal, que resultou na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. O mesmo Ministro formou nova comissão, com intuito de rever agora a Parte Especial, mas mudanças ministeriais acabaram por interromper esse trabalho. No final de 1997, o Ministro da Justiça Íris Rezende constituiu nova comissão, para a reforma do Código Penal, que aproveitou o projeto de 1984 e também o esboço realizado em 1994, que atualizava a Parte Especial.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o projeto de reforma do Código Penal (PLS 236/2012, cujo relator é o senador Fabiano Contarato PT-ES).

O Direito Penal reflete o conjunto de valores de uma sociedade, por meio de sua representação, o comportamento que se quer coibir, não apenas por objeções morais, mas também por força jurídica. Portanto, está é uma questão muito importante, pelo menos no mesmo nível das grandes reformas macroeconômicas. A sua revisão exige do executor um profundo discernimento e escrutínio da sociedade, que não pode aceitar procedimentos rápidos, frívolos ou opacos.

3. SISTEMAS PRISIONAIS COMPARADOS

As prisões do Brasil estão em verdadeiro estado de calamidade e a discussão sobre as soluções para esse problema provocam diferentes opiniões. Analisar as experiências de outros países pode ser uma das maneiras de encontrar soluções, que possam ajudar a mudar essa realidade.

Aqui apresentamos números e informações gerais sobre o estado dos sistemas penitenciários de cinco países, com três deles acima do Brasil em número de encarcerados: Estados Unidos, China e Rússia. Os outros dois são considerados casos de sucesso e referência internacional: Noruega e Holanda, os dados básicos sobre cada sistema prisional são do WORLD PRISON BRIEF, INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH.

“O World Prison Brief (WPB) é um banco de dados exclusivo que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. As informações do

país são atualizadas mensalmente, usando dados em grande parte derivados de fontes governamentais ou outras fontes oficiais". (WPB, 2000).

3.1 – Brasil

- Quantidade de presos: 835.643
- Taxa de encarceramento (presos por 100 mil habitantes): 389
- Taxa de ocupação de vagas: 143,8%

O sistema prisional brasileiro, como ocorre em muitos países no mundo inteiro, está em colapso, com um numero cada vez maior de encarcerados, provocando uma superlotação carcerária. Algumas causas contribuem para a crise do sistema prisional, como a promulgação da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006); o excesso de prisões provisórias e a não utilização de penas alternativas, em vez do regime fechado.

A Lei de Drogas, promulgada em 2006, aumentou drasticamente o número de presos por trafico de drogas, passando de 47 mil para 138 mil presos. Se considerarmos apenas as mulheres, iremos verificar que 64% delas estão vinculadas ao trafico de drogas. Atualmente, cogita-se que usuários de drogas estejam sendo enquadrados como traficantes, pois muitas vezes possuem baixa escolaridade e pertencem a grupos mais vulneráveis socialmente, não contando com o auxilio de um advogado, no momento da prisão.

Sobre essa realidade o autor menciona:

“A população que está dentro do sistema carcerário é majoritariamente jovem, formada por negros e pardos, com baixos níveis educacionais e de renda”, sublinhou, acrescentando que a maioria está presa por trafico de drogas. Ainda de acordo com Raul Jungmann, o pais tem praticamente o dobro da população carcerária versus as vagas existentes no sistema. (JUNGMANN, 2018).

O excesso de prisões provisórias é outra das causas da superpopulação carcerária, com o Brasil possuindo cerca de 40% do total de presos provisórios, como afirma Raul Jungmann: “Mais de 290 mil pessoas, equivalente a 40% do total, estão detidas sem condenação. Entre 50% e 60% delas foram pegas em flagrante”.

O que piora a situação dos presos provisórios, é a demora em terem acesso a um juiz, ficando detidos por mais de três meses. Podemos considerar que, a prisão provisória tem sido utilizada como regra, causando uma situação para o sistema prisional brasileiro. A audiência de custódia, em que o preso tem acesso a um juiz em até 24

horas após a detenção, é uma das medidas que podem amenizar o problema da superlotação carcerária.

3.2 – Estados unidos

- Quantidade de presos: 2.068 800
- Taxa de encarceramento (presos por 100 mil hab).
- Taxa de ocupação de vagas: 102,7%

Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem (“law and order”), com a aplicação de regras criminais duras e de forte policiamento. A guerra às drogas também é uma política de segurança pública, adotada com maior intensidade a partir dos anos 1980. Atualmente são mais de 206 mil pessoas cumprindo penas por crimes relacionados a drogas em presídios estaduais e outros 82 mil em prisões federais. O recrudescimento das leis levou o país a deter a maior população carcerária do mundo. Hoje, uma em cada quatro pessoas privadas de liberdade no mundo encontra-se nos Estados Unidos. O sistema americano apresenta um alto número de encarcerados, adotando as prisões privadas. No entanto, existem críticas ao uso dessas prisões no país, pois não reduz os custos, além de oferecer poucas ofertas de programas de reabilitação e para piorar a situação, aumenta o número de motins entre os presos. A partir de 2016, as prisões privadas foram encerradas a nível federal, sendo mantidas a nível estadual.

Segundo Luiz Flávio Gomes é grande o número de encarcerados no sistema americano:

Com números de encarceramento altíssimos, os Estados Unidos lideram o ranking dos países que mais prendem no mundo, segundo o Departamento de Justiça dos EUA, 716 a cada 100.000 habitantes cumpriam pena dentro do sistema penitenciário americano, em 2011, para uma população de 312 milhões no período. A população carcerária estimada era de 2.239.751, sendo que 735.601 estavam em prisões federais , incluindo prisioneiros estaduais em instalação de privação, segundo o Bureau de Estatísticas da justiça Nacional dos EUA. (GOMES, 2018).

3.3 – China

- Quantidade de presos: 1.690.000
- Taxa de encarceramento: 119
- Taxa de ocupação de vagas: não há dados

A população carcerária chinesa é a segunda maior do mundo, mas a taxa de encarceramento é relativamente baixa. A quantidade de detentos tem crescido gradativamente, sendo que em 2014, as prisões do país asiático contavam com 200 mil presos a mais do que se comparado com o ano 2000. O sistema prisional da China é considerado um dos mais brutais do mundo, pois até 2013, muitos dos presos ainda eram enviados a campos de trabalhos forçados. Esse tipo de pena era adotada durante a revolução comunista chinesa, que ocorreu em 1949. No início, os trabalhos forçados eram aplicados aos contrarrevolucionários, mas depois passaram a ser aplicadas a outros tipos de prisioneiros. Os moradores dos campos trabalhavam por até 15 horas por dia, sem folgas em feriados ou fins de semana.

A falta de transparência e desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, como a garantia do devido processo legal para a condenação são recorrentes no sistema prisional chinês. A prática de tortura é sistemática, até mesmo contra pessoas que aguardam julgamento, segundo dados fornecidos pela Anistia Internacional. Em 2012, a China promoveu uma reforma do sistema prisional, com o objetivo de diminuir práticas que atentam contra os direitos humanos dos presos, mas as críticas de organizações não governamentais internacionais continuaram. O governo chinês, no fim de 2013, declarou a abolição dos campos e a soltura de todos os presos.

3.4 – Rússia

- Quantidade de presos: 468.237
- Taxa de encarceramento: 324
- Taxa de ocupação de vagas: 67,0%

A Rússia conta com a terceira maior população carcerária do mundo e uma das mais altas taxas de encarceramento e o sistema prisional do país não são dos melhores. Os abusos, as arbitrariedades, as violações de direitos humanos e a falta de transparência no tratamento aos presos são frequentes.

A maior parte dos prisioneiros russos cumprem penas em colônias corretivas de trabalho e recebem remuneração, mas a maior parte da remuneração é revertida para a manutenção da própria instituição. Como a Rússia é um país de dimensões continentais, as viagens por trens até as prisões são muito longas, chegando a durar semanas ou até meses. As condições desses trens penitenciários são bastante precárias, com falta de acomodação para todos, além de alimentação insuficiente e com a utilização de

banheiros sendo controlada. Durante essas viagens, o governo russo não é obrigado a emitir informações sobre o paradeiro dos presos e o sistema prisional é considerado como um dos mais cruéis do mundo.

3.5 – Noruega

- Quantidade de presos: 3.032
- Taxa de encarceramento: 56
- Taxa de ocupação de vagas: 83,4%

A Noruega tem baixo nível de encarceramento, garantindo tratamento mais humano aos condenados. O sistema penitenciário do país é composto por “casas de adaptação”, que são descritas como algumas das melhores dependências para detentos no mundo. A filosofia adotada pela Noruega é de proporcionar uma rotina na prisão bastante semelhante com a vida fora dela. Os presos podem fazer diversas atividades, como jogar videogame e xadrez, ver televisão, cozinhar, praticar esportes, tocar instrumentos musicais. Na Noruega não existem penas longas, com a maior parte dos presos não ficando um ano, e a sentença máxima sendo de 21 anos. A reabilitação dos presos é necessária, para que eles possam voltar ao convívio social. As medidas adotadas pela Noruega ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, que está na casa de 20%, sendo uma das mais baixas do mundo.

3.7 – Holanda

- Quantidade de presos: 11.623
- Taxa de encarceramento: 66
- Taxa de ocupação de vagas: 73,1%

A Holanda também possui políticas mais liberais, em relação ao sistema penal. As cadeias holandesas contam com amplas áreas verdes, bibliotecas, mesas de piquenique e redes de vôlei. Os detentos são autorizados a circular livremente por esses espaços e podem até usar facas para cozinhar. Essa política carcerária ajuda o preso a retomar a vida mais facilmente ao sair da prisão, com sua reinserção na sociedade.

Nesse sentido, temos as palavras de Luiz Flávio Gomes que afirma:

Em 2012 o ministério da Justiça holandês divulgou que estava fechando oito prisões e demitindo mais de 1.200 funcionários. O motivo foi a queda no número

de presos, que vinha ocorrendo nos últimos anos, deixando muitas celas vazias. (GOMES, 2018).

Portanto, sabemos que tão cedo não veremos soluções que permitam aos presos uma vida digna, como as vivenciadas por presos da Holanda ou Noruega. Os caminhos trilhados por esses países europeus devem ser observados, analisados e avaliados, para que as medidas adotadas por eles possam um dia ser aplicadas em nosso sistema prisional.

4. ALGUMAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL

Temos que buscar soluções viáveis para resolver a questão do sistema prisional brasileiro, pois não podemos continuar construindo presídios em todo território nacional, com maneira de resolver o crescimento populacional de presos.

Guilherme de Souza Nucci demonstra sua preocupação com a crescente massa de presos, ao afirmar que:

...o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas ultimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autenticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, SP: RT).

A medida mais imediata seria a realização de um mutirão carcerário, para que todos sejam atendidos juridicamente, impedindo que injustiças sejam cometidas.

Fernanda Mena em notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, em 08 de janeiro de 2017, aborda a questão da falta de assistência jurídica: “É dever do Estado garantir ao preso assistência jurídica para a defesa dos direitos e garantias do condenado às progressões e regime, livramento condicional e indulto. A falta desta orientação e o déficit de defensores públicos retêm no sistema indivíduos que não deveriam estar ali”.

Essa afirmação, sem dúvida, demonstra que muitos dos presos, nem deveriam estar no sistema prisional, se os seus casos fossem avaliados pelo Poder Público.

Outro fator a ser observado, é que deveria existir uma coordenação entre todos os envolvidos com o sistema prisional, como constata Fernanda Mena:

Policiais, promotores, defensores, juízes, secretários, governadores, ministros e parlamentares, além dos chefes dos três Poderes, operam ou influem de alguma maneira nos sistema prisional brasileiro, mas de forma descoordenada. “Cada um faz só um pedacinho do trabalho”, diz Renato Sergio de Lima, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Para ele, é por causa disso que, “quando aleguem é condenado, ele some dentro dos sistemas, e ninguém fica responsável por ele”. Faltam cooperação e monitoramento. (MENA, 2018).

Essa questão de desarticulação entre todos os envolvidos fica evidenciada, quando ocorrem rebeliões, mortes e fugas de presos, quando ninguém se responsabiliza pela situação. As instituições estaduais e federais procuram justificar as suas ações e omissões, no momento, mas medidas saneadoras acabam não sendo implementadas. Além das avaliações das situações dos presos, medidas mais humanizadas poderiam ser adotadas, como a adoção de um método que vem sendo empregado desde a década de 90, chamado de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que Manuel Carlos Montenegro assim se refere, em notícia publicada no site do CNJ:

Uma Apac é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Lá, o condenado encontra uma rotina de trabalho e educação, diferente do ócio obrigatório vivido atrás das grades dos presídios comuns. Um quadro fixo de funcionários e grupos de voluntários asseguram um rol de atividades variadas com o objetivo de preparar o preso para voltar ao convívio em sociedade, desde terapia a religião. (MONTENEGRO, 2018).

Segundo os autores Ernani de Souza Arbas Jr, Maria Esperia Costa Moura e Thalita Moreira Guedes 28, colocam que a APAC se diferencia do sistema prisional tradicional, ao afirmarem que:

A principal diferença entre o método APAC e o Sistema Penitenciário tradicional é que os presos são tratados como recuperandos, são responsáveis pela sua recuperação e todos os seus direitos amparados no ordenamento jurídico pátrio são integralmente respeitados. A segurança e disciplina do presídio são feitas com colaboração dos recuperandos, com auxílio de funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem presença de policiais e agentes penitenciários. (ARBAS JR ET AL. 2011).

O emprego do Método APAC, a contratação por meio da terceirização e das parcerias público privadas, podem representar uma melhoria nas condições dos presos

em nosso sistema prisional, mas tempos que pensar em soluções que realmente sejam viáveis para todo o sistema.

O representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Rogério Nascimento trata de forma abrangente essa questão do sistema prisional e apresentou soluções, quando participou de uma audiência pública da Comissão Especial do Sistema Penitenciário da Câmara dos Deputados, em 15 de agosto de 2017:

...as soluções para reduzir os principais problemas das unidades prisionais brasileiras - a superlotação e o controle da vida carcerária por organizações criminosas – incluem a adoção de medidas de política criminal, como a reavaliação da Lei de Drogas, assim como de política jurisdicional, a exemplo da priorização permanente do julgamento dos processos com acusados... As soluções para reduzir os principais problemas das unidades prisionais presos. “É preciso pensar o problema do sistema carcerário junto com o problema da segurança pública. Precisamos escolher se queremos que ele (preso) volte pior, ou melhor, do que entrou. Nós estamos entregando de volta à sociedade brasileira alguém mais infeliz, mais revoltado e, portanto, mais propenso a voltar a delinquir. Um sistema penitenciário mais humano reduz a criminalidade”. (NASCIMENTO, 2018).

As soluções apresentadas, como o mutirão carcerário; as ações coordenadas de todos os agentes públicos e instituições; o emprego do monitoramento eletrônico; o emprego do método APAC; a utilização da terceirização e das parcerias público privadas; são algumas das alternativas que podem causar uma melhoria nas condições de vida dentro do sistema prisional.

Não podemos deixar de citar também a utilização da tecnologia, para diminuir a necessidade de estabelecimentos penais. O monitoramento eletrônico vem sendo empregado, para que os sentenciados possam voltar à sociedade, cumprindo a pena em prisão domiciliar. Rogério Grego concorda com a utilização dessa medida, ao afirmar que:

Dessa forma, a monitoração eletrônica passa a ser possível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, evitando-se a desnecessária segregação cautelar do acusado, possibilitando, assim, que responda à ação penal em liberdade. (GREGO, 2017, p. 298).

Portanto, o monitoramento eletrônico não pode ser possível apenas para os acusados que tenham uma situação social ou financeira privilegiada, como costumamos observar na atualidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, verificamos não ser nada fácil a reinserção de um preso no convívio social. O preconceito em relação ao ex-presidiário também desfavorece muito, ainda mais se mais pobres e com baixo nível de escolaridade.

Os direitos dos mais pobres são muito mais violados, do que em relação aos mais ricos, que tem condições de arcar com um advogado. No jargão jurídico, estamos acostumados com a seguinte frase “O Direito não socorre quem dorme”. Mas no Direito Penal, sabemos que nem todos os acusados possuem meios de se defender, seja por dificuldades financeiras ou por baixa instrução.

Um bom princípio de mudança são as nossas crianças, que precisam de uma boa educação, além de cultura e lazer, para que possam se desviar do mundo da criminalidade.

Nos que estamos fora dos muros carcerários, temos que colaborar para a melhoria do sistema prisional, propiciando uma Justiça mais célere. Sabemos que muitos são prejudicados nas reversões de regime, pois acaba cumprindo toda a sua pena em regime fechado, por falta de vistorias das nossas autoridades.

Muitas soluções alternativas, para melhorar o tratamento dentro das prisões, podem ser implementadas, mas é preciso que todos façam a sua parte para a mudança de situação atual. Independentemente do crime cometido, o detento está na prisão para pagar sua dívida com a sociedade, mas nem por isso os direitos humanos básicos devem ser violados.

O nosso Código Penal está defasado em relação ao tempo, mas as alterações estão emperradas em nosso Congresso Nacional, fazendo com que inúmeras legislações sejam aprovadas, para corrigir as distorções existentes.

Definitivamente, não apenas as nossas prisões, mas também a nossa polícia, civil e militar, precisa ser mais preparada para enfrentar nossa sociedade. Precisamos todos mudar, não somente as prisões precisam de melhorias, mas toda a sociedade precisa atuar mais, fiscalizando seus representantes eleitos e seus governantes, para que injustiças não aconteçam. Cada qual deve saber o que está fazendo e arcar com as consequências de seus atos.

REFERÊNCIA

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 05 Ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. São Paulo: Saraiva 2004.

BRAGA, Leonora Priscilla Mollás. **Teorias do Crime: Análise e Reflexões**. 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso em Pós Graduação Lato Sensu (Pós Graduação em Direito Penal). Faculdade de Direito Damásio de Jesus, São Paulo: 2018. Disponível em <<https://leonorapmb.jusbrasil.com.br/artigos/587665863/teorias-do-crime>>. Acesso em: 07 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Portal da Legislação [do] Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 Ago.

2022.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Muller. Análise do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Publicado em: 01 dez. 2011. Acesso em: 12 Ago. 2022.

FRAGOSO, Hélio Cláudio. **Lições de Direito Penal (parte geral)**. Rio de Janeiro: Forense.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil, Holanda e estados unidos: panorama dos sistemas penitenciários**. Disponível em <<https://www.professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/12132116/brasil-holanda-e-estados-unidos-panorama-dos-sistemas-penitenciarios>>. Acesso em 15 Ago.2022.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JUNGMANN, Raul. **“O sistema penitenciário brasileiro é o nosso pesadelo”**, diz Raul Jungmann. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/201co-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-nosso-pesadelo201d-diz-raul-jungmann#wrapper>>. Acesso em 17 Ago.2022.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**. v. 1, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIMPIO, Werdeson; Mario Cavalcante; MARQUES, Allan Mendes. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas.** VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>>. Acesso em: 15 Ago. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2 ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral.** São Paulo: RT, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** v. 1, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2004

